



DECISÃO

Ação: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica/PROC

Interessado e Suscitante: Alex Lenenberg e outros

Requerido: Frigo Frios Qualycarne Eireli ME e outros

1. Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e inversa aforado pela Massa Falida de Frigorífico Rahn Ltda, por seu Administrador Judicial, em face de Frigo Frio Qualycarne Ltda, Comercial Rahn Ltda (matriz e filial), Valmor Rahn, Landi Rahn, Francisco Rahn e Elia Rahn Michelmann, todos devidamente qualificados.

Discorreu, em síntese, que o pedido para decretação da falência empresarial foi ajuizado no ano de 2007, devido a débito decorrente de nota promissória, causa valorada em R\$ 170.000,00. Após diversas apreciações, como sentença de improcedência e recurso de apelação, a falência foi decretada, sendo fixado como termo a data de 19/02/2006, correspondente ao 90º dia anterior à data do protesto.

Frisou que, naquela oportunidade, foram determinadas diversas diligências. Com a resposta advinda dos cartórios imobiliários, elucidou-se que, após o termo legal da falência, houve a alienação de bens imóveis da massa. Se não bastasse, a massa foi instada a apresentar relação de credores, entretanto esta alegou a ocorrência de furto na sede da empresa, motivo pelo qual estaria impossibilitada de confeccionar referido quadro, o que não ficou demonstrado pelos documentos acostados e pelas justificativas apresentadas.

Destacou a falta de zelo da falida e seus sócios pelo processo falimentar, não tendo qualquer preocupação para que o processo seja impulsionado. Em contrapartida, certificou-se no processo falimentar o prosseguimento da execucional nº 0000908-35.1998.8.24.0050 em face da sucessora Frigo Frios Qualy Carne Ltda.

Observou-se a ocorrência de confusão patrimonial, endereços, objeto social e coincidente parentesco de sócios (pai, mãe e filha), o que acarretou na denúncia da sucessão da falida e Frigo Frios Qualy Carne Ltda. Aventou que ficou disposto que, além da manutenção da principal atividade laborativa e abate de animais, a empresa sucessora vale-se do mesmo ponto comercial e clientela angariado pela massa falida, ou seja, constatou-se a aquisição do fundo de



comércio da falida Frigorífico Rahn Ltda. Noutro norte, tomou-se conhecimento de novos elementos, inclusive, acerca da ligação existente com a empresa Comercial Rahn Ltda.

Concluiu que há elementos assentados em apontamentos de pessoas físicas e jurídicas, atuando no mesmo ramo, local e clientela, interesses em comum e com quadro societário composto por membros da mesma família da falida, caracterizando confusão patrimonial entre as empresas, existindo prova forte e convincente acerca da continuidade do objeto social.

Por fim, requereu, em caráter liminar, a extensão dos efeitos da falência em face dos requeridos, ante a confusão patrimonial. Em consequência, pugnou:

a) pela expedição de ofício ao bacenjud, renajud e infojud para verificação de todos os ativos financeiros e bens em nome dos requeridos, promovendo o bloqueio e registro de indisponibilidade;

b) o sequestro e arrolamento de bens alocados nos endereços dos requeridos, mediante a expedição de mandado de penhora e demais atos;

c) a expedição de ofício à Receita Federal para quebra do sigilo fiscal, com a apresentação das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas;

d) a expedição de ofício para os Registros Imobiliários das Comarcas de Pomerode, Indaial e Blumenau, a fim de verificar bens imóveis em nome dos requeridos e, caso positivo, seja averbada a indisponibilidade destes; e

e) determinar a imediata comunicação da instauração do presente incidente ao distribuidor para as anotações devidas.

Requereu, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica dos requeridos, estendendo seus efeitos aos autos falimentares, a procedência dos pedidos, com a arrecadação de todos os bens móveis e imóveis de titularidade dos requeridos, para integração do acervo da massa falida. Juntou os documentos de fls. 22/25.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento da tutela de urgência (fls. 30/34).

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de



urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso, as questões suscitadas são relevantes e estão ancoradas em documentos que revelam a probabilidade do direito, mormente se considerados os endereços das pessoas jurídicas, seus sócios e o ramo de atividade das empresas. Aliás, como bem salientou a representante ministerial:

"Conforme já elucidado na inicial e repisado no presente parecer, **os sócios da Massa Falida não cumpriram as determinações constantes dos autos de falência, apensos, haja vista que sequer apresentada a relação de credores da Massa. É evidente a prática de atos que ensejam a confusão patrimonial das empresas, haja vista que os sócios das empresas Frigo Frios Qualycarne Eireli ME e Comercial Rahn Ltda responderam como se proprietários fossem da Massa Falida Frigorífico Rahn Ltda, além de terem prosseguido na mesma atividade comercial, utilizando-se de pessoa jurídica diversa.**" (fl. 34)

De outro lado, presumível o perigo de dano, caso não deferida a tutela de urgência, ante a possível frustração do presente procedimento, bem como da ação falimentar em apenso.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS. RECURSO DA SÓCIA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA PREJUDICADA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 E PUBLICADA À LUZ DO CPC/15. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DO INCIDENTE PROCESSUAL PREVISTO NA NOVA LEGISLAÇÃO. VÍCIO INOCORRENTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE PERMITIA O CONTRADITÓRIO DIFERIDO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MÉRITO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. TENTATIVA DA SÓCIA DE AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE, A PRETEXTO DE IMPUTÁ-LA AO SÓCIO FALECIDO, EXCLUSIVAMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Na confusão patrimonial os bens pessoais e sociais embaralham-se, servindo-se, os administradores, de uns e de outros para, indistintamente realizar pagamento de dívidas particulares dos sócios e da sociedade. Um exemplo de confusão patrimonial é a distribuição de patrimônio social aos sócios simuladamente mediante elevada remuneração de sócio, gastos ruinosos ou em proveito próprio. (NEGRÃO, Ricardo. Direito empresarial: estudo unificado, 3.ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 60) 2. "Consagrou-se, pois, uma linha objetivista, que prescinde da exigência de elemento anímico ou intencional (propósito ou dolo específico de fraudar a lei ou de cometer um ilícito), adotando-**



se a denominada Teoria Maior da Desconsideração, a qual exige a prova do abuso" (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 109). (TJSC, Agravo de Instrumento nº 1001045-23.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 26/10/2017).

Por fim, necessário mencionar que a análise do pedido de tutela de urgência, em contraditório diferido, não constitui cerceamento de defesa. Ao revés, em momento oportuno, será franqueado a parte requerida oportunidade de se manifestar, conforme disposição do art. 9º, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, por conseguinte, **determino** a extensão dos efeitos da falência aos requeridos Frigo Frio Qualycarne Ltda, Comercial Rahn Ltda (matriz e filial), Valmor Rahn, Landi Rahn, Francisco Rahn e Elia Rahn Michelmann, com a consequente indisponibilidade de seus bens.

Assim:

a) promovo a consulta ao sistema bacenjud acerca da existência de ativos financeiros;

b) determino a consulta aos sistemas renajud e infojud para verificação de todos os ativos financeiros e bens em nome dos requeridos, devendo o cartório providenciar a inserção de restrição de transferência e inclusão no CNIB;

c) expeça-se mandado penhora, sequestro e arrolamento de bens alocados nos endereços dos requeridos;

d) por meio do sistema Infojud, promova-se a quebra do sigilo fiscal, com a apresentação das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas requeridas;

e) expeça-se ofício para os Registros Imobiliários das Comarcas de Pomerode, Indaial e Blumenau, a fim de verificar a existência de bens imóveis em nome dos requeridos e, caso positivo, seja averbada a sua indisponibilidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Acrescente-se na autuação do feito, no SAJ, o cadastro da filial Comercial Rahn Ltda - CNPJ nº 95.803.763/0002-68.

3. Cumpridos os itens 1 e 2, **citem-se** os sócios e as pessoas jurídicas



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Pomerode
1ª Vara
Processo n. 0000031-60.2019.8.24.0050

requeridas para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. **Suspendo** o curso do processo principal (nº 0001272-89.2007.8.24.0050), conforme disposto no art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia do presente despacho naqueles autos.

5. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Pomerode (SC), 01 de novembro de 2019.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza Titular